

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10875.001.887/90-93

FBC

Sessão de : 15 de junho de 1993

ACORDAO NR. 103.13.885

Recurso nr. : 99.223 - IRPJ EX. 1986

Recorrente : METALURGICA JANDIRA LTDA.

Recorrida : DRF - GUARULHOS - SP

IRPJ

Omissão de Receita

Não ficando comprovada ou efetiva entrada de valores na caixa da empresa proveniente de suprimentos feitos pelos sócios com documentação hábil e idônea coincidente em data e valores, tributa-se como receita omitida.

Despesas não necessárias ao desenvolvimento das atividades normais da empresa: Não ficando comprovada a efetiva prestação de serviços ou compra de mercadorias as despesas são glosadas como não dedutíveis

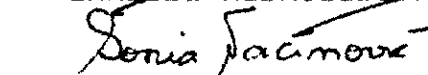
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA JANDIRA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993

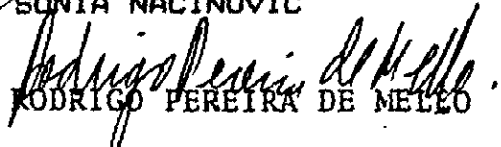

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Victor Luis de Salles Freire, Cristinalice Mendonca Souza Oliveira (suplente Convocada). Ausente Justificadamente, Paulo Affonseca d Barros Faria Júnior.



RECURSO NR.: 99.223

RECORRENTE : METALURGICA JANDIRA LTDA

RELATÓRIO

A matéria da autuação tratou de suprimento incomprovados de caixa e gastos também não comprovados.

O termo de Verificação de fls. 74, que é parte integrante do Auto de Infração, fala de " Suprimentos incomprovados de caixa, conforme relacionado " elaborada tal relação a partir de documentos denominados " Movimento de Caixa ", e, ainda a falta de comprovação da efetividade de prestação de serviços e/ou compra, assim o pagamento e recurso a três empresas.

A impugnação e o recurso, quanto ao suprimento de caixa, cita algumas empresas que aparecem nos denominados " Movimento de Caixa" como pagadoras e Recebedoras da autuada.

A informação fiscal de fls. 174 e a decisão de primeira instância, rejeitaram a documentação apresentada pela empresa, visando comprovar a efetividade da prestação de serviço e/ou compras, sem precisar o motivo da recusa.

O processo foi objeto de apreciação, por esta câmara e o relator, na ocasião, entendeu que não estava em condições de ser julgado por esta Câmara, razão pela qual propôs que seu julgamento fosse convertido em diligência (resolução 103.1195 votada por unanimidade) para que a autoridade de primeira instância:

- 1) - juntasse aos autos a relação referida no Termo de Verificação;
- 2) - identificasse quais os fornecedores e respectivos valores foram objeto da autuação;



- 3) - esclarecesse o motivo pelo qual as empresas citadas na impugnação e no recurso apareceram nos " Momentos de Caixa " como pagadoras e receptoras, e a análise dos valores;
- 4) - esclarecesse porque os documentos anexados à impugnação para comprovação da prestação de serviços e/ou compras não se prestavam para o objetivo a que vieram aos autos;
- 5) - emitisse parecer conclusivo sobre o que fosse apurado " . e
- 6) - desse ciência à autuada do que foi informado, para que a mesma, no prazo de 30 dias acrescentasse os esclarecimentos que julgasse convenientes.

Em atendimento a essa Resolução, intimou a empresa (fls 191) a apresentar, por escrito, no prazo de 10 dias, os esclarecimentos determinados.

A Recorrente pediu mais prazo, no que foi atendida.

Em resposta a esse questionário, informa a Recorrente que:

- A composição societária se encontra demonstrada nos documentos anexados (contratos sociais), e que em virtude de problemas econômicos a Metalúrgica Jandira optou por reduzir sua área física, desmembrando-se em 03 empresas, e para tanto vendeu algumas máquinas e equipamentos para as outras duas conforme notas fiscais que anexou. Tal venda gerava um crédito contra as empresas, que deveriam ser quitados com a prestação de serviços de industrialização.

- que além desses créditos, a Metalurgica antecipava recursos financeiros para que as mesmas por conta de encomendas para entregas e a curto prazo, e para controlar essas contas foi aberto um livro de " Movimento de Caixa onde eram lançados os valores dos créditos e débitos.
- os valores foram lançados a débito da conta de Caixa e a crédito da conta de Adiantamento a Fornecedores, pela liquidação de parte de suas dívidas.
- que a conta de Adiantamento a Fornecedores era uma conta corrente, que englobava créditos por fornecimentos de máquinas e adiantamentos para prestação de serviços.
- que a Recorrente teve necessidade de descontar duplicatas em bancos, emitidas pelas duas empresas, e como nos vencimentos não tinha recursos para quitar seus compromissos, para " contornar a situação " a Recorrente providenciou adiantamento naqueles exatos valores erradamente, lançadas com o mesmo número de duplicatas talvez como lembretes.

A informação fiscal realça o fato de que na coluna de CREDITO, das mesmas folhas, (207 a 225) em sua maciça maioria eram recebimentos pela Recorrente em forma de duplicatas emitidas contra ela pelas duas interligadas que não constituem entradas de recursos, mas tão somente lançamentos artificiosos objetivando evitar saldo credor de caixa. E, devido as informações fornecidas pela Recorrente, os pagamentos feito à Recorrente na sua grande maioria foram feitos com esse fito. Cotejando assim os mapas, em resumo, chega ao total de 1.106.361.142 (fls.235).

E diz que, quanto aos documentos anexados para a comprovação de serviços prestados e/ou compras, observa-se que a empresa

foi intimada a comprová-lo a efetiva realidade de tal fato em 4.4.90 (fl.31) reiterada em 30.05.90 (fl.33) em 28.6.1990 (fls. 34), em 25.7.1990, sendo a fiscalização informada a folhas 73 que não havia condições da Recorrente de apresentar as provas solicitadas, tendo sido juntado, na fase impugnatória, cópias de notas fiscais, duplicatas e recibos. Diz que o fato é que a simples apresentação desses documentos e até mesmo a comprovação do pagamento, não assegura a efetividade da prestação dos serviços ou das compras com real entrada de mercadorias. Em nenhum momento a fiscalizada procurou atender as intimações oferecendo subsídios que pudesse embasar a realidade das operações. Pelo Contrário à folhas 73, dizia estar impossibilidade de fazê-lo. Por outro lado, tendo feito pesquisa ORCA verifica-se que 2 empresas (RECONTEC DIESEL COML E RECONDE DE AUTO PEÇAS LTDA E FM COL DIESEL LTDA) estão extintas e já eram omissa na entrega de declaração de Imposto de Renda Ex. 1986 período de 1985, e que o CGC de empresa PINTURAS RATINHO não existe.

Conclue dizendo que verifica-se que os débitos de caixa realizados, advindos de duplicatas emitidas por JAMBOX e BOXES contra JANDIRA (Recorrente) e dadas em pagamentos a esta última, são meramente escriturais, não representando, na verdade, entrada de recurso. A recorrente não apresentou, que em relação a essas empresas ou aos demais débitos de caixa, qualquer documento que comprovasse a efetiva entrega do numemário, tal como preconiza o PN242/71, motivo pelo qual, continua a considerar suprimentos fictícios. E, conclui dizendo que os Mapas de Recebimentos e Pagamentos somam débitos na importância de Cr\$ 1.144.698.932,00, valor esse superior aquele que foi tributado, pelo que opina pela manutenção integral desse item, e quanto aos documentos de prestação de serviços e compras, julga ficar demonstrada a sociedade sua ineficácia.

Dado ciência a Contribuinte para eventual complementação de sua defesa, nada respondeu a Contribuinte (fls. 239).

E o relatório.



PROCESSO NR. 10875.001.887/90-93
ACORDAO NR. 103.13.885

V O I O

Conselheira Sônia Nacinovic, relatora

O Recurso foi apresentado ~~em~~ no prazo regulamentar.

O processo em causa foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 08 de janeiro de 1992, tendo o ilustre sr. Relator ILCENIL FRANCO, alegado para que o Recurso apresentado pelo Contribuinte, não estava em condições para ser votado, pelo que propunha que o julgamento fosse convertivo em diligências, o que foi, por unanimidade de votos, resolvidos.

Retorna, agora o processo, já revestido dos documentos solicitados pela Resolução nr. 103.1195 e da informação do fiscal atuante, (página 23 a 236) que, em vista das intimações feitas à contribuinte, e das comprovações apresentadas, opina pela manutenção integral do crédito fiscal, dado que não ficou comprovada a efetiva entrega de numerário a empresa, e os documentos de prestação de serviços e compras, são ineficazes para tal comprovação de efetividade dos mesmos.

Tendo sido dada ciência à empresa dessa informação, reabriu-o prazo para sua impugnação, e não tendo havido qualquer manifestação da empresa nesse prazo, foi restituído esta Câmara para procedimento.



PROCESSO NR. 10875.001.887/90-93

ACORDAO NR. 103.13.885

Da análise da lide fiscal, com os novos documentos e esclarecimentos trazidos pela empresa e pelo fiscal, observa-se que:

- Relativamente aos serviços prestados e/ou compras, intimada a comprovar a efetiva realidade dos mesmos, durante a fiscalização a Recorrente informou que não tinha condições de apresentar tais provas, no entanto, na fase impugnatória juntou cópias de notas fiscais, duplicatas e recibos.
- Não deu mais nenhuma informação ou subsidio que pudesse embasar a realidade das operações objeto desse serviços prestados e/ou compras, apenas se limitando a fornecer o nr. do cheque com o qual os pagou.
- Assim, atendendo ao solicitado pela resolução acima citado, o fiscal novamente solicitou a prova da efetividade da despesa, não tendo sido atendido, e feita a pesquisa pela ORCA verificou ele que duas das empresas emitente das notas fiscais deste 1986 período base de 1985 não tinham apresentado declaração de IRPJ e a terceira (fls. 233) o CGC informado no recibo não existe na Repartição.
- A efetividade, assim do pagamento pode ter sido comprovada, o que restou, e não foi cabalmente comprovado pela Recorrente, foi a efetividade da prestação de serviços e/ou das compras.
- Relativamente aos suprimentos in comprovados de caixa, observa-se pela informação do fiscal autuante, que a empresa foi desdobrada em 3, do mesmo sócio da autuada.

PROCESSO NR. 10875.001.887/90-93

ACORDAO NR. 103.13.885

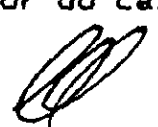
Alega a Recorrente que ao desdobrar, as empresas que surgiram, adquiriram máquinas e equipamentos, na época, gerando créditos a ser quitado mediante a prestação de serviços de industrialização. Juntou as notas fiscais, (doc. fls. 194 e 197 do processo) - porém não juntou nenhum contrato relativo a falada prestação de serviços".

O que se observa, também pelos documentos acostados aos autos, era que, pelo movimento do caixa, a empresa "pagava" mediante lançamento de "adiantamentos" para futuras entregas, que eram compensados por créditos relativos aos serviços de industrialização, acompanhados de duplicatas e faturas e notas fiscais. Mas no mesmo dia existe a entrada de tal crédito e a saída do MESMO VALOR, como adiantamento a mesma empresa.

Diz a empresa que além dos créditos pelas vendas das máquinas equipamentos, a Recorrente antecipava recursos financeiros para as outras empresas, por conta de encomendas para entregas a curto prazo além do que, tendo tido a Recorrente, necessidade de descontar as duplicatas emitidas por essas empresas, no vencimento das mesmas, não tendo aqueles recursos suficientes para pagar, adiantou o numerário para que pudesse saldar seus compromissos.

Portanto não houve entradas de numerário e sim compensações.

O fiscal autuante diz, conforme se pode ver pelo relatório que os lançamentos efetuados à debitos eram apenas, para justificar os saldos e caso não tivessem sido feitos evidenciariam o saldo credor do caixa.



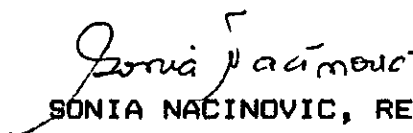
PROCESSO NR. 10875.001.887/90-93
ACORDAO NR. 103.13.885

Além desses fatos, tendo a informação fiscal prestada após a diligência ter sido cumprida, sido entregue ao Recorrente para que o mesmo fizesse nova impugnação, nada foi feito, o que, poderia ser o reconhecimento de nada mais ter a comprovar.

Assim, tendo em vista tudo que acima está relatado e tudo mais que do processo consta, Acolho o Recurso por ter sido apresentado no prazo regulamentar, e no mérito

Nego-lhe provimento

Brasília (DF), 15 de junho de 1993


SONIA NACINOVIC, RELATORA.

